

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019

Regulamenta a Terapia Ocupacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende regulamentar o exercício profissional da terapia ocupacional. Define a profissão, seu objeto, seus campos de atuação, atribuições e jornada de trabalho, dentre outros.

Destacamos abaixo excerto relevante da justificação do PL, a fim de melhor setorizar a discussão no âmbito desta Comissão:

A terapia ocupacional adquiriu paulatina importância no campo da saúde e nas relações sociais, bem como, paralelamente, obteve autonomia acadêmica e científica, nos últimos cinquenta anos em nosso País. Esse patente processo acaba por recomendar o reconhecimento do desdobramento da terapia ocupacional da fisioterapia, atividades unidas na origem pelo Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Bem sabemos que qualquer restrição ao direito de exercer livremente uma profissão deve estar fundamentada sobre a necessidade de se preservar o bem comum e a integridade física ou a saúde das pessoas. Neste sentido, é prudente reavaliar a profissão exercida pelos Terapeutas Ocupacionais.

A Terapia Ocupacional utiliza métodos, tecnologias e atividades próprias para tratar distúrbios físicos e mentais e assim promover a reabilitação do ser humano para utilização de suas funções orgânicas. Incumbe, então, ao Terapeuta Ocupacional promover a reabilitação ou a readequação de pessoas que sofram com limitações de autonomia e na capacidade de desempenhar atividades rotineiras.

A incorporação de novos conhecimentos, novos princípios e novos institutos pelas diferentes áreas do saber humano exige



\* C D 2 4 9 6 6 6 0 9 3 8 0 0 \*

que as normas jurídicas também sejam atualizadas, de modo a preservar os direitos e deveres de cada profissão e conferir melhor segurança jurídica para o profissional e o cliente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE), de Trabalho (CTRAB) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Eis a redação original do PL nº 3.364/2019:

**Art. 1º** Esta lei trata do exercício profissional da Terapia Ocupacional.

**Art. 2º** O Terapeuta Ocupacional é o profissional de nível superior da área da saúde, da assistência social, da educação e da cultura, dentre outras definidas a partir das diretrizes curriculares nacionais, diplomado por escolas e cursos regularmente reconhecidos pelo Estado, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

**Art. 3º** O objeto de atuação do Terapeuta Ocupacional é o desempenho da atividade humana, no que tange à sua prevenção, manutenção e recuperação, a assistência social, a educação e cultura, tendo como diretrizes a dignidade humana e o bem-estar de todos. Parágrafo único. Desempenho da atividade humana é a relação estabelecida pelo ser humano com suas atividades do cotidiano no que tange a áreas de ocupação, fatores do cliente, habilidades de desempenho, padrões de desempenho, contexto e ambiente e demandas da atividade.

**Art. 4º** O Terapeuta Ocupacional exerce seu ofício com autonomia e em mútua colaboração com outros profissionais, em benefício do enfoque multidisciplinar da atenção à saúde humana.

**Art. 5º** Constituem atribuições do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências delegadas em outras leis:

I – realizar consulta terapêutica ocupacional, na qual avaliará:

- a) desempenho ocupacional;
- b) componentes do desempenho, áreas de ocupação, habilidades e padrões do desempenho ocupacional e seus componentes;
- c) necessidade de prescrição de recursos de ajuda técnica;



\* C D 2 4 9 6 6 6 0 9 3 8 0 0 \*

- d) acessibilidade e ergonomia no domicílio, local de trabalho, lazer e para locomoção;
- e) histórico ocupacional;
- f) necessidades sócio-ocupacionais, ambientais e de identidade, das expressões estéticas e culturais de pessoas, famílias, grupos e comunidades urbanas e rurais;
- II – dirigir serviços de saúde em instituições públicas e particulares;
- III – prestar assessoria técnica e científica no seu campo de atuação;
- IV – exercer o magistério nas disciplinas de sua formação profissional e afins;
- V – avaliar o desempenho ocupacional e seus componentes, por meio de testes, exames complementares e outros;
- VI – formular o diagnóstico terapêutico ocupacional e sócio-ocupacional sobre o comprometimento funcional, mental e cognitivo e de desempenho ocupacional e participação social;
- VII – prescrever e aplicar os métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais indicados para prevenir perdas, estimular, educar, treinar, resgatar, habilitar, reabilitar e manter o domínio da pessoa sobre os componentes ocupacionais, cognitivos e funcionais, considerando as áreas de ocupação, os fatores do ser humano, as habilidades funcionais, mentais, sociais, culturais, do esporte adaptado e paraolímpico, padrões de desempenho ocupacional, os contextos em ambientes e as demandas da atividade promovendo bem estar e qualidade de vida dos indivíduos, grupos e populações;
- VIII – realizar adequação ambiental atendendo às necessidades de indivíduos e grupos na programação terapêutica ocupacional;
- IX – prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos de tecnologia assistiva, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões similares;
- X – executar preparação pré-protética e prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de dispositivos de tecnologia e outros procedimentos relacionados às tecnologias em ações terapêuticas ocupacionais, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões similares;
- XI – desenvolver e assessorar o planejamento ergonômico de empresas e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde do trabalhador;
- XII – promover a adaptação, readaptação inserção e reinserção profissional por meio de um programa terapêutico ocupacional;
- XIII – orientar famílias ou terceiros acerca da autonomia para o desempenho ocupacional e da participação social e cultural da pessoa sob seu cuidado por meio de orientação familiar ou



\* C D 2 4 9 6 6 6 0 9 3 8 0 0 \*

externa, envolvendo a capacitação de cuidadores, oficineiros e técnicos específicos de nível médio, bem como a orientação em educação em saúde;

XIV – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias nas quais o desempenho ocupacional das atividades humanas é definido como tecnologia complexa de mediação sócio-ocupacional para emancipação social, desenvolvimento socioambiental, econômico e cultural de pessoas, famílias, grupos, instituições, organizações e comunidades urbanas, rurais e tradicionais em todos os níveis de assistência e gestão na política de assistência social;

XV – prescrever e treinar a orientação e a mobilidade para as atividades e instrumentais da vida diária e da vida prática e promover a acessibilidade e a independência das pessoas com deficiência;

XVI – exercer atividades de gestão, auditoria, sindicância, supervisão técnica terapêutica ocupacional, consultoria e assessoria;

XVII – desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de alunos e profissionais em atividades técnicas e práticas;

XVIII – elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial para delimitar o grau de capacidade ou incapacidade funcional para desempenho das atividades da vida diária e da vida prática em relação ao autocuidado, trabalho, estudo ou lazer, para apontar competências ou incompetências laborais e mudanças ou adaptações nas funcionalidades, transitórias ou definitivas, e seus efeitos no desempenho laboral, educacional e social em razão de demandas técnicas, administrativas, trabalhistas e judiciais;

XIX – atuar na área de saúde mental por meio de ações de promoção, prevenção, manutenção e intervenção que trabalham a autonomia do indivíduo com sofrimento psíquico, relação de abuso de droga e outras compulsões, a capacidade de estabelecer relações pessoais, as habilidades e potencialidades, o desempenho ocupacional e a participação social;

XX – atuar na área de educação por meio de ações de educação em saúde, facilitação do processo de inclusão escolar, avaliação, diagnóstico, prescrição, confecção, treino e adaptação de recursos de tecnologia assistiva facilitadora do processo de aprendizagem;

XXI – atuar na área da cultura por meio da identificação de necessidades e de demandas, bem como para o estudo, a avaliação e o acompanhamento de pessoas, famílias, grupos e comunidades urbanas, rurais e tradicionais para a atenção individual e coletiva, com acompanhamento sistemático e monitorado em serviços, programas ou projetos para promover a inclusão e a participação cultural e artística e a expressão estética das populações, grupos sociais e pessoas com as quais trabalha;



\* C D 2 4 9 6 6 6 0 9 3 8 0 0 \*

XXII – atuar na área social por meio de ações voltadas para o desenvolvimento e autonomia dos potenciais econômicos, culturais, de redes de suporte e de trocas afetivas, econômicas e de informação;

XXIII – atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão digital e social junto a pessoas, grupos, famílias e comunidade em situação de vulnerabilidade ou em situação de urgência devido a catástrofes, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência;

XXIV – exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 7º.

Art. 6º Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde.

Art. 7º A titulação de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional devidamente reconhecido pelo Poder Público.

Art. 8º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do art. 7º e que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 9º A duração de trabalho dos Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Comissão de Trabalho, em 16/12/2021, foi aprovado parecer pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo apresentada na Comissão, nos termos do voto (complementado) de minha autoria, com votos dissidentes dos Deputados Alexis Fonteyne, Sanderson e Guiga Peixoto. Eis a redação do substitutivo em questão:

Art. 1º O exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º A Terapia Ocupacional se ocupa com o estudo, a investigação e a intervenção da dimensão ocupacional do ser humano e sua relação com o bem-estar, a saúde, a funcionalidade e a participação social, por meio da integração dos diversos fatores para a análise e diagnóstico do perfil ocupacional e desempenho ocupacional para promover a independência, a autonomia e a emancipação de pessoas e coletividades. Parágrafo único. A dimensão ocupacional do ser humano trata das relações estabelecidas entre pessoas e/ou coletividades com suas ocupações, atividades e tarefas e os



ambientes e contextos em que estas acontecem, e como estas relações estruturam a vida cotidiana individual, familiar, comunitária e social.

**Art. 3º** O Terapeuta Ocupacional é o profissional com formação generalista de nível superior em Terapia Ocupacional que atua nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, da previdência, da cultura, do judiciário, do desporto e do paradesporto, de acordo com as disposições emanadas pelo órgão regulador da profissão e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes.

**Art. 4º** Constituem atribuições privativas do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências delegadas em outras leis:

I - realizar atendimento terapêutico ocupacional no qual irá: a) avaliar a dimensão ocupacional por meio de observações, protocolos, testes, exames complementares, relatórios técnicos e outros;

b) identificar e avaliar ocupações, padrões do desempenho, habilidades psíquicas, cognitivas, motoras, sensoriais, sociais e comunicacionais necessárias ao desempenho ocupacional, contextos e ambientes, histórico sócio-ocupacional e cultural para prescrição da conduta terapêutica ocupacional e alta da terapia ocupacional;

c) identificar a necessidade de prescrição de recursos técnicos de apoio e tecnologia assistiva e de mediação para melhoria da funcionalidade, habilidade e desempenho para o envolvimento e engajamento ocupacional;

d) avaliar a acessibilidade universal e aspectos ergonômicos presentes no domicílio, na escola, no local de trabalho, de lazer e equipamentos sociais e/ou culturais para locomoção, mobilidade funcional e acesso universal;

e) reconhecer as necessidades sócio-ocupacionais, ambientais e de identidade, das expressões estéticas e culturais de indivíduos, famílias, grupos e comunidades urbanas, rurais e tradicionais;

II - formular o diagnóstico terapêutico ocupacional que identifique suportes, barreiras e prioridades na dimensão ocupacional de indivíduos, famílias, grupos e comunidades para o envolvimento e engajamento ocupacional;

III - prescrever e executar métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar as habilidades de execução das ocupações;

IV - habilitar e reabilitar o indivíduo nas esferas cinética-ocupacional, motora, cognitiva, mental, social e comunicacional considerando as ocupações por meio das atividades da vida cotidiana em seus diferentes contextos e ambientes, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;



\* C D 2 4 9 6 6 6 0 9 3 8 0 0 \*

V - prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos, recursos e procedimentos de tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção, bem como planejar e executar preparação pré-protética, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VI - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias nas quais ocupações são definidas como tecnologia complexa de mediação sócio ocupacional para emancipação social, desenvolvimento sócio ambiental, econômico e cultural de pessoas, famílias, grupos, instituições, organizações e comunidades urbanas, rurais e tradicionais em todos os níveis de assistência e gestão na política de assistência social;

VII - realizar adequação ambiental atendendo às necessidades de indivíduos, grupos e comunidades no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VIII - promover a adaptação, readaptação, inserção e reinserção, habilitação e reabilitação profissional por meio de um programa terapêutico ocupacional;

IX - prescrever, treinar e realizar orientação de mobilidade nas Atividades da Vida Diária (AVD) e nas Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD), e promover a acessibilidade, a autonomia e a independência de indivíduos, grupos, comunidades e populações nos diferentes ciclos da vida;

X - solicitar e interpretar exames complementares, no âmbito de sua formação, visando à prescrição e ao controle da intervenção terapêutica ocupacional;

XI - executar, interpretar e escrever laudos de testes e de avaliações, no âmbito de sua formação, visando prescrição e controle da intervenção terapêutica ocupacional;

XII - elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial para delimitar o grau de capacidade ou incapacidade funcional para desempenho de AVD, AIVD, trabalho, estudo ou lazer para apontar competências ou incapacidades laborais e mudanças ou adaptações nas funcionalidades, transitórias ou definitivas, e seus efeitos no autocuidado, autogestão, desempenho laboral, educacional e social em razão de demandas técnicas, administrativas, trabalhistas e/ou judiciais;

XIII - exercer atividade de gestão de serviços de Terapia Ocupacional em todas as áreas de atuação, prestar consultoria e assessoria técnica e científica no campo de atuação terapêutica-ocupacional e em outros campos de forma compartilhada;

XIV - desenvolver ações de gestão, auditoria, controle e avaliação, sindicância, consultoria, assessoria, vigilância, para identificar fatores que constituam risco à dimensão ocupacional e promover ações de alcance individual e/ou coletivo em favor da qualidade de vida da pessoa humana, de forma compartilhada com outros profissionais;



\* C D 2 4 9 6 6 6 0 9 3 8 0 0 \*

XV - exercer o magistério nas disciplinas profissionalizantes da formação em Terapia Ocupacional; XVI - desempenhar supervisão e preceptoria de estagiários e residentes de Terapia Ocupacional em treinamento profissional;

XVII - coordenar cursos de graduação em Terapia Ocupacional, área profissional de Terapia Ocupacional no âmbito de Programas de Residência e cursos específicos para terapeutas ocupacionais;

Art. 5º São também atribuições do Terapeuta Ocupacional:

I - atuar na reabilitação física motora, sensorial, perceptual e cognitiva, com foco na dimensão ocupacional de indivíduos e coletividades;

II - atuar na previdência social no acompanhamento sócio profissional do cidadão em gozo de benefício por incapacidade no tempo em que este se mantiver ou que busque como segurado da previdência social sua devida habilitação ou reabilitação profissional nos casos previstos em lei;

III - atuar na reestruturação de projetos de vida e recuperação da capacidade de inclusão sócio-ocupacional e fomento a novos protagonismos de pessoas, grupos, famílias e comunidades vítimas de violência, situação de urgência devido a catástrofes naturais ou não, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência nos quais há rompimento de suas relações e histórias ocupacionais de vida;

IV - atuar no Judiciário, no Sistema Prisional ou em outros serviços ou programas com indivíduos com perda parcial ou total de liberdade;

V - atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão digital e social junto a pessoas, grupos, famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade ou em situação de urgência devido a catástrofes, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência;

VI - atuar na área e nas políticas de desenvolvimento e planejamento urbano das cidades, a partir da identificação de demandas ocupacionais relacionadas as formas, funções, dinâmicas e significados dos modos de habitar e produzir as cidades, compreendendo os contextos e ambientes determinantes da dimensão ocupacional de indivíduos, famílias, grupos, comunidades e populações, sejam elas urbanas, rurais e/ou tradicionais;

VII - atuar em áreas temáticas nas quais se observem problemas que se relacionem com a dimensão ocupacional de indivíduos, grupos, comunidades e/ou populações em situação de risco;



\* C D 2 4 9 6 6 6 0 9 3 8 0 0 \*

VIII - atuar na avaliação multiprofissional da pessoa com deficiência para definição de seu grau de independência funcional e mensuração do grau de impedimento com base nos critérios definidos em regulamentações e políticas públicas;

IX - coordenar cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu;

X - realizar atividades de ensino, extensão, pesquisa e gestão;

XI - desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de alunos e profissionais em atividades técnicas e práticas multiprofissionais;

XII - coordenar programas de ensino pesquisa, extensão e treinamento na modalidade multiprofissional;

XIII - desenvolver e assessorar o planejamento ergonômico de empresas, análise de atividades e do posto de trabalho e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde da trabalhadora e do trabalhador;

XIV - participar de inspeções sanitárias relativas aos serviços de Terapia Ocupacional e áreas afins;

XV - participar de projetos para desenvolvimento de instrumentos tecnológicos, com funções aplicáveis ao exercício da Terapia Ocupacional;

XVI - realizar atividades técnico-científicas e administrativas; e

XVII - exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 7º.

Art. 6º Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde, da assistência social, da educação, da cultura, da previdência, da justiça e dos desportos e paradesportos.

Art. 7º A profissão de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional na modalidade presencial, devidamente reconhecidos pelo Poder Público, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Art. 8º É vedado o uso da expressão Terapia Ocupacional por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei e não cumpram o disposto no art. 9º.

Art. 9º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo 7º desta lei que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 10. O exercício ilegal da profissão de Terapeuta Ocupacional será considerado crime e punido de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. A jornada de trabalho de Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais, mesmo para aqueles com



\* C D 2 4 9 6 6 6 0 9 3 8 0 0 \*

outras nomenclaturas, como analistas terapeutas ocupacionais, ou outras denominações que requeiram a inscrição prevista no art. 9º.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Comissão de Saúde, em 20/09/2023, foi aprovado parecer pela aprovação, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Dep. Jorge Solla (PT-BA), que acatou sugestões do colegiado. Finalmente, eis a redação deste substitutivo:

Art. 1º O exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º O objeto profissional do Terapeuta Ocupacional é a dimensão ocupacional do ser humano e das coletividades humanas, quer nas condições de saúde em suas repercussões psíquicas e orgânicas, quer nas vulnerabilidades sociais e exclusão social.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, a dimensão ocupacional do ser humano trata das relações estabelecidas entre pessoas e/ou coletividades com suas ocupações, atividades e tarefas e os ambientes e contextos em que estas acontecem, e como estas relações estruturam a vida cotidiana individual, familiar, comunitária e social.

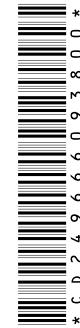
Art. 3º O Terapeuta Ocupacional é o profissional com formação de nível superior em Terapia Ocupacional que atua nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, da previdência social, da cultura, do judiciário, do urbanismo, do desporto e do paradesporto, de acordo com as disposições emanadas pelo órgão regulador da profissão e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes.

Parágrafo único: O Terapeuta Ocupacional estabelece e executa o Processo de Terapia Ocupacional, que envolve avaliação, diagnóstico e prognóstico terapêutico ocupacional, indicação terapêutica ocupacional, planejamento e implementação das estratégias de intervenção, registros de evolução, reavaliação e definição de alta do Processo de Terapia Ocupacional.

Art. 4º Constituem atribuições privativas do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo do assegurado no Decreto-lei 938/1969 e das demais competências delegadas em outras leis:

I - realizar atendimento e intervenção terapêutico ocupacional;  
 II - elaborar diagnóstico terapêutico ocupacional;

III - prescrever condutas próprias da Terapia Ocupacional, ordenar o processo terapêutico ocupacional, fazer sua indução nos níveis individual ou de grupo e dar alta terapêutica ocupacional;



\* C D 2 4 9 6 6 6 0 9 3 8 0 0 \*

- IV – prescrever e executar técnicas e métodos terapêutico ocupacionais;
- V – prescrever, executar e supervisionar o treinamento das Atividades da Vida Diária (AVD) e Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD);
- VI – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias sócio-ocupacionais;
- VII – executar, interpretar e emitir laudos de testes e de avaliações no âmbito de sua formação;
- VIII – desenvolver atividades de supervisão, assessoria e consultoria em Terapia Ocupacional.

Art. 5º São também atribuições do Terapeuta Ocupacional:

- I – atuar em serviços, programas e projetos de promoção, proteção e recuperação da saúde, de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, nos níveis assistenciais do Sistema Único de Saúde e Saúde Suplementar, nas diversas modalidades e contextos assistenciais;
- II – promover, desenvolver, restaurar, recuperar e manter a capacidade mental da pessoa para a realização das atividades do cotidiano;
- III - atuar na reabilitação física, sensorial, perceptual, intelectual, cognitiva e psicossocial de indivíduos e coletividades humanas;
- IV – identificar a necessidade de prescrição de recursos técnicos de apoio e tecnologia assistiva e de mediação para melhoria da funcionalidade, habilidade e desempenho para o envolvimento e engajamento ocupacional;
- V – planejar, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos, recursos e procedimentos de tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção, bem como planejar e executar preparação pré-protética, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;
- VI – habilitar e reabilitar o indivíduo nas esferas cinética ocupacional, motora, cognitiva, mental, social e comunicacional;
- VII – atuar na avaliação multiprofissional da pessoa com deficiência;
- VIII – atuar no acompanhamento sócio-profissional do cidadão em gozo de benefício previdenciário e/ou que busque como segurado sua devida habilitação ou reabilitação profissional nos casos previstos em lei;
- IX – atuar nos contextos escolares e educacionais para inclusão educacional de indivíduos e coletividades humanas;
- X – atuar em políticas e programas voltados ao desporto e paradesporto com indivíduos e coletividades humanas com demandas ocupacionais;



\* C D 2 4 9 6 6 6 0 9 3 8 0 0 \*

XI – atuar na reestruturação de projetos de vida, recuperação da capacidade de inclusão e fomento a novo protagonismo de indivíduos ou grupos vítimas de violências, situações de urgência, migrações e deslocamentos humanos, privação e restrição de liberdade e outras situações de vulnerabilidade;

XII - atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental e de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão de indivíduos ou grupos vítimas de violências, situações de urgência, migrações e deslocamentos humanos, privação e restrição de liberdade e outras situações de vulnerabilidade;

XIII - atuar em políticas e programas de urbanismo para inclusão social de indivíduos e coletividades humanas;

XIV – desenvolver, assessorar e implementar ações de acessibilidade universal e aspectos ergonômicos presentes no domicílio, na escola, no local de trabalho, de lazer e equipamentos sociais e/ou culturais;

XV – atuar em políticas e programas da cultura para inclusão social de indivíduos e coletividades humanas;

XVI – atuar nas demandas ocupacionais das políticas e programas de desenvolvimento e planejamento dos municípios;

XVII – prestar assistência terapêutica ocupacional no sistema prisional ou em outros serviços ou programas a indivíduos com perda parcial ou total de liberdade;

XVIII – elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo terapêutico ocupacional;

XIX – exercer o magistério nas disciplinas profissionalizantes da graduação em Terapia Ocupacional;

XX – desempenhar supervisão e preceptoria de estagiários de curso de graduação em Terapia Ocupacional;

XXI – coordenar cursos de graduação e pós-graduação em Terapia Ocupacional.

XXII – coordenar cursos de pós-graduação;

XXIII – desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de estudantes e profissionais em atividades técnicas e práticas profissionais;

XXIV – coordenar programas de ensino, pesquisa, extensão e treinamento profissional;

XXV – participar de inspeções sanitárias relativas aos serviços de Terapia Ocupacional e áreas afins;

XXVI – participar de projetos para desenvolvimento de instrumentos tecnológicos com funções aplicáveis ao exercício da Terapia Ocupacional;

XXVII – realizar atividades técnico-científicas, administrativas e de gestão;



\* C D 2 4 9 6 6 6 0 9 3 8 0 0 \*

XXVIII – exercer atividade de gestão de serviços de Terapia Ocupacional;

XXIX – exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 6º.

Parágrafo único. Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde, da assistência social, da educação, da cultura, da previdência, da justiça e dos desportos e paradesportos.

Art. 6º A profissão de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional na modalidade presencial, devidamente reconhecidos pelo Poder Público, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Parágrafo único. É vedado o uso da expressão Terapia Ocupacional por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei e não cumpram o disposto no art. 7º.

Art. 7º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo 6º desta lei que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 8º O exercício ilegal da profissão de Terapeuta Ocupacional será considerado crime e punido de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º A jornada de trabalho de Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais, mesmo para aqueles com outras nomenclaturas, como analistas terapeutas ocupacionais, ou outras denominações que requeiram a inscrição prevista no art. 7º.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

À CCJC compete o exame das proposições apenas no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do



\* C D 2 4 9 6 6 6 0 9 3 8 0 0 \*

RICD), conforme despacho da Mesa Diretora, não sendo possível alterar o mérito.

Quanto à constitucionalidade formal, a União tem competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, trânsito e transporte na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Inexiste, assim, óbice à iniciativa de parlamentar na matéria. Inexistem defeitos quanto à sua constitucionalidade material.

No que toca à juridicidade, tanto o projeto de lei quanto os substitutivos aprovados no âmbito da CTRAB e da CSAÚDE em nenhum momento afrontam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Todas as proposições legislativas são jurídicas.

No que concerne à técnica e à redação legislativas, conclui-se que foram observadas na feitura das proposições legislativas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, desse modo, boa técnica e boa redação legislativas.

Nesses termos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.364, de 2019, bem como dos substitutivos aprovados no âmbito da CTRAB e da CSAÚDE.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora



\* C D 2 2 4 9 6 6 6 0 9 3 8 0 0 \*